



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189189 - SC (2023/0391930-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : A DA S P**  
**ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269**  
**LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.
2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, consideraram a desnecessidade da realização de perícia psicológica, haja vista que a condição da vítima, que tem capacidade cognitiva reduzida, já é conhecida, pois padece de sequela neurológica de paralisia cerebral, associada a autismo "grau II" e déficit cognitivo moderado. Além disso, pretenderam evitar a revitimização do ofendido. Como não foi determinada a referida prova pericial, segundo a dicção do art. 159 do CPP, mostrou-se despicienda a nomeação de peritos assistentes, o que não impede a apresentação de parecer técnico acerca das provas trazidas

aos autos.

3. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. O acórdão atacado apontou que a defesa não se insurgiu no momento oportuno a respeito da psicóloga nomeada pelo Juízo processante para a realização do depoimento especial. Registrou que o referido ato não trouxe prejuízo à defesa do acusado, pois houve mera colheita de informações, sem formação de juízo de valor.

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189189 - SC (2023/0391930-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : A DA S P**  
**ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269**  
**LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.
2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, consideraram a desnecessidade da realização de perícia psicológica, haja vista que a condição da vítima, que tem capacidade cognitiva reduzida, já é conhecida, pois padece de sequela neurológica de paralisia cerebral, associada a autismo "grau II" e déficit cognitivo moderado. Além disso, pretenderam evitar a revitimização do ofendido. Como não foi determinada a referida prova pericial, segundo a dicção do art. 159 do CPP, mostrou-se despicienda a nomeação de peritos assistentes, o que não impede a apresentação de parecer técnico acerca das provas trazidas

aos autos.

3. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. O acórdão atacado apontou que a defesa não se insurgiu no momento oportuno a respeito da psicóloga nomeada pelo Juízo processante para a realização do depoimento especial. Registrou que o referido ato não trouxe prejuízo à defesa do acusado, pois houve mera colheita de informações, sem formação de juízo de valor.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

**A. DA S. P.** agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante alega que "o prejuízo se mostra evidente, tendo em vista que as provas se baseiam tão somente na palavra da vítima, como também, permite de forma desproporcional que o depoimento especial seja realizado pela mesma psicóloga com quem sempre teve contato e terapias acerca de 01 (um) ano" (fls. 495-496).

Afirma que "o processo está em fase de instrutória e não permitir à Defesa a produção de provas é manifestamente ilegal por ofensa à ampla defesa, uma vez que ainda nem se alcançou a fase de requerimentos finais" (fl. 500).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável. O Juízo processante indeferiu pedido defensivo de habilitação de assistentes técnicos, bem como de realização de perícia psicológica na vítima, o que foi mantido em grau recursal.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (fls. 482-487, grifos no original):

**I. Indeferimento de provas - fundamentação válida**

O Tribunal *a quo* assim justificou a manutenção do indeferimento das provas pretendidas pela defesa (fls. 435-436, grifei):

Primeiramente, devo salientar que a condição de vulnerabilidade da vítima é conhecida desde o início do processo, inclusive, dela decorre a impossibilidade de assentir com as práticas sexuais.

Evidentemente, tais condições, descritas inclusive na denúncia, serão levadas em conta pelo Magistrado ao formar sua convicção.

Dentro desta mesma lógica, claramente, a oitiva especial da vítima se deu a partir da compreensão de que se tratava de depoente cuja capacidade cognitiva era reduzida.

**A pretensão de realização de perícia psicológica, portanto, serviria apenas para concluir o que já é sabido, qual seja, que a vítima padece de sequela neurológica de paralisia cerebral, associada a autismo grau II e déficit cognitivo moderado, razão pela qual seria mais uma forma de explorar seu sofrimento, promovendo revitimização, sem que haja evidências suficientes de que seria conclusiva no sentido de esclarecimento dos fatos.**

**É dizer, o simples fato de a vítima apresentar deficiência não é o quanto basta para justificar o pedido de perícia, sendo este o único argumento defensivo.**

**Por esse motivo, a decisão que indeferiu o pedido de elaboração do laudo pretendido pela defesa não configura constrangimento ilegal, uma vez que o procedimento previsto pela Lei n.13.431/2017 foi devidamente observado, e não está demonstrada a necessidade da prova, tampouco é recomendável, que a vítima seja revitimizada por meio de avaliação psicológica, a qual aparenta ser inútil para o deslinde do feito.**

Friso, ainda, que no doc. 2, fls. 31-38, do IP n. 5001578-

17.2022.8.24.0027, foi juntada avaliação multidisciplinar do ofendido, que contempla, também, avaliação psicológica, bem como há manifestação da psicóloga da APAE de Ibirama que afirmou compreender que a vítima tem condições e identificar a prática de ato sexual (doc. 2, fl. 30 do IP n. 5001578-17.2022.8.24.0027).

**No tocante à habilitação de assistente técnico pela defesa, bem pontuou o Magistrado de primeiro grau que, nos termos do art. 159 do CPP, esta somente se justificaria caso houvesse a produção de prova técnica nos autos, o que não é caso.**

Convém esclarecer, ademais, que **não é vedado ao paciente a apresentação de parecer técnico a partir das provas colacionadas aos autos**, o que não se confunde com a habilitação de assistente técnico.

Como visto, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

No mesmo sentido:

[...]

1. **Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)**

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp n. 617.952/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 1º/8/2017, grifei).**

[...]

1. Inviável a desconstituição do julgado, pois no processo penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.

**2. O Juiz de primeiro grau e a Corte de origem, acertadamente, concluíram pela desnecessidade da realização de parecer psicológico diverso, não apenas**

pela suficiência do parecer psicológico, bem como da análise oriunda de todas as demais provas já produzidas.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 326.750/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EVENTUAL PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

**1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).**

2. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade das diligências requeridas, haja vista a existência de outros elementos suficientes de prova, além da palavra da vítima, para embasar eventual condenação.

3. Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 90.870/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/2/2018, grifei)

[...]

É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012)" (RHC n. 47.079/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

O indeferimento do pedido de diligência solicitada pela defesa, desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada, não traduz ofensa ao princípio constitucional

do contraditório nem caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa. Doutrina. Precedentes.

(RHC n. 104.752, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 9/6/2014)

[...]

Outrossim, “não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual” (HC 106.734/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 4/5/11), valendo ainda conferir o HC 108961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 01/08/2012).

4. O indeferimento motivado de repetição, em juízo, da prova produzida na fase policial não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

5. Ordem denegada.

(HC n. 117.479, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 19/2/2014)

Desta feita, saliento, uma vez mais, que, diferentemente do alegado, as instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da realização de perícia psicológica, haja vista que **a condição da vítima, que tem capacidade cognitiva reduzida, já é conhecida, pois padece de sequela neurológica de paralisia cerebral, associada a autismo "grau II" e déficit cognitivo moderado.** Essas circunstâncias evidenciam a impertinência da prova requerida, que ocasionaria a revitimização do ofendido, consequência que se pretende evitar em crimes contra a dignidade sexual.

Ademais, **como não foi determinada a referida prova pericial, segundo a dicção do art. 159 do CPP, mostra-se desnecessária a nomeação de assistentes técnicos, o que não impede a apresentação de parecer técnico acerca das provas trazidas aos autos,** como bem concluíram as instâncias anteriores.

A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade das referidas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A propósito:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018,

DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020)

## **II. Nulidade do depoimento especial - impossibilidade - preclusão - ausência de prejuízo**

A Corte estadual afastou a tese de nulidade do depoimento especial, nos seguintes termos (fl. 436):

Por fim, devo salientar que embora a psicóloga nomeada pelo Juízo para a colheita do depoimento especial tenha sido a mesma que atendeu o ofendido na APAE, a defesa constituída pelo réu não se insurgiu durante a audiência, momento oportuno para tanto.

Dessa forma, diante da preclusão, seria necessária a demonstração de prejuízo decorrente da mencionada nomeação, a qual não antevejo neste momento, porquanto o depoimento especial configura mera colheita de informações, sem apresentação de laudo ou relatório pelo profissional, ou seja, sem a formação de juízo de valor.

O acórdão apontou que **a defesa não se insurgiu no momento oportuno a respeito da psicóloga nomeada pelo Juízo processante para a realização do depoimento especial. Registrou que o referido ato não trouxe prejuízo à defesa do acusado, pois houve mera colheita de informações, sem formação de juízo de valor.**

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, situação ocorrida nos autos.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

Oportunamente:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020)

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 573.794/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2020)

Como registrado na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.

No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, consideraram a desnecessidade da realização de perícia psicológica, haja vista que a condição da vítima, que tem capacidade cognitiva reduzida, já é conhecida, pois padece de seqüela neurológica de paralisia cerebral, associada a autismo "grau II" e déficit cognitivo moderado. Essas circunstâncias evidenciam a impertinência da prova requerida, que ocasionaria a revitimização do ofendido, consequência que se pretende evitar em crimes contra a dignidade sexual.

Ademais, como não foi determinada a referida prova pericial, segundo a dicção do art. 159 do CPP, mostrou-se despicienda a nomeação de peritos assistentes, o que não impede a apresentação de parecer técnico acerca das provas trazidas aos autos, como bem concluíram as instâncias anteriores.

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, ambas as situações ocorridas nos autos.

O acórdão apontou que a defesa não se insurgiu no momento oportuno a respeito da psicóloga nomeada pelo Juízo processante para a realização do depoimento especial. Registrou que o referido ato não trouxe prejuízo à defesa do acusado, pois houve mera colheita de informações, sem formação de juízo de valor.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.189 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0391930-6

Número de Origem:

50015781720228240027      5001578172022824002750030912020228240027      50016405720228240027  
50030912020228240027 50554907320238240000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA S P

ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269

LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S P

ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269

LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024